



ABRIL DE 2025

NOTA DESCRIPTIVA

Medida Provisória nº 1.294, de 2025

Adilson Nunes de Lima
Consultor Legislativo da Área III
Direito Tributário e Tributação



O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2025 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

Adilson Lima

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
3. JUSTIFICAÇÃO	4
4. DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	6

Adilson Lima

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

1. INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.294, de 2025, que “Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.”.

A MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 409, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 14/04/2025, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MPV deve ser apreciada até o dia 12/06/2025, sobrestando a pauta a partir do dia 29/05/2025.

2. DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP nº 1.294, de 2025, altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir do mês de maio de 2025:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73

A nova tabela progressiva do IRPF entra em vigor na data da sua publicação.

3. JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos - EM nº 25/2025, assinada pelo Ministro da Fazenda Fernando Haddad, em 11 de abril de 2025, o Poder Executivo explica que o objetivo é aumentar o valor do limite de aplicação da

Adilson Lima

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

alíquota zero (limite de isenção) em 7,507% (sete inteiros e quinhentos e sete milésimos por cento).

Assim, o limite de isenção passará de R\$ 2.259,20 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) para R\$ 2.428,80 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Ademais, embora o objetivo principal da proposta seja o de reduzir a incidência do IRPF sobre as rendas mais baixas, inclusive com o afastamento por completo da tributação incidente sobre a faixa de renda de até R\$ 3.036,00 (três mil, trinta e seis reais), a alteração da tabela progressiva mensal afeta a apuração do imposto para todos os contribuintes do IRPF, em função da progressividade da tabela.

Em relação à relevância e urgência da medida, o Poder Executivo destaca que a medida impacta positivamente a renda disponível das famílias e aumenta sua capacidade de consumo, especialmente em decorrência do afastamento da incidência do IRPF sobre rendas mais baixas.

Além disso, verifica-se a necessidade premente de atualização da tabela progressiva mensal do IRPF, que pode ser implementada a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025, para fins de cálculo da retenção na fonte e do carnê-leão.

Por fim, para fins de cumprimento do disposto no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO-2025, de acordo com estudos realizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Poder Executivo informa que haverá redução de receitas da ordem de: R\$ 3,29 bilhões (três bilhões e duzentos e noventa milhões de reais) em 2025; R\$ 5,34 bilhões (cinco bilhões e trezentos e quarenta milhões de reais) em 2026; e R\$ 5,73 bilhões (cinco bilhões e setecentos e trinta milhões de reais) em 2027 e que a estimativa de redução de receita relativa a 2026 e 2027 já está considerada, de forma consolidada, na estimativa que acompanhou o Projeto de Lei nº 1.087 de 2025, não sendo, por conseguinte, um impacto adicional ao que consta na referida proposta.

4. DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 26 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	Altera a Tabela Progressiva Mensal, prevista na Lei nº 11.482, de 2007, para ampliar a faixa de isenção para rendimentos de até R\$ 5.000,00 e segmentar gradualmente as faixas seguintes.
2	Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Acrescenta o art. 1º-1 à MP, para alterar o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para ampliar a isenção do imposto de renda para os produtores rurais pessoa física, até o limite de R\$ 508.320,00 por ano-calendário, inclusive para altas rendas.
3	Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Acrescenta um artigo ao texto da MP para alterar o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para incluir os cursos de idiomas entre as despesas dedutíveis relativas à educação no Imposto de Renda da Pessoa Física e aumentar o limite anual individual de dedução das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes para R\$ 7.123,00 a partir do ano-calendário de 2026.
4	Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Acrescenta um artigo ao texto da MP para alterar o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para incluir os valores pagos para o tratamento médico-veterinário de animais de assistência entre as despesas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física.
5	Dep. Alberto Fraga (PL/DF)	Acrescenta um artigo ao texto da MP para alterar o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para incluir os valores dos proventos e rendimentos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma motivada por invalidez ou morte decorrente de crime violento letal intencional, entre os rendimentos isentos de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física.
6	Dep. José Medeiros (PL/MT)	Altera a Tabela Progressiva Mensal, prevista na Lei nº 11.482, de 2007, para ampliar a faixa de isenção para rendimentos de até R\$ 5.000,00 e segmentar gradualmente as faixas seguintes.
7	Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera a Tabela Progressiva Mensal, prevista na Lei nº 11.482, de 2007, para ampliar a faixa de isenção para rendimentos de até R\$ 3.036,00 e segmentar gradualmente as faixas seguintes. Altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, para dar prazo final de vigência – em abril de 2025 – à dedução alternativa simplificada mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal.

Adilson Lima

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

Nº	Autor	Descrição
8	Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	<p>Altera a Tabela Progressiva Mensal, prevista na Lei nº 11.482, de 2007, para ampliar a faixa de isenção para rendimentos de até R\$ 3.036,00 e segmentar gradualmente as faixas seguintes.</p> <p>Altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, para dar prazo final de vigência – em abril de 2025 – à dedução alternativa simplificada mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal.</p> <p>Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para atualizar o valor da parcela dedutível dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 1.903,98 até o mês de abril do ano-calendário de 2025 e até o valor de R\$ 2.558,64, por mês, até o mês de maio do ano-calendário de 2025.</p> <p>Altera os art. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para atualizar o valor das deduções do IRPF.</p>
9	Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)	Acrescenta o art. 1º-1 à Medida Provisória, alterando a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para estabelecer isenção do IRPF para os agentes da segurança pública, funcionários do SUS, policiais legislativos federais e estaduais e também para os agentes socioeducativos, que estejam em atividade, inativos e aos pensionistas.
10	Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)	Acrescenta o art. 1º-1 à Medida Provisória, alterando o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para incluir na base de cálculo do IRPF a dedução dos gastos com saúde veterinária, alimentação, medicamentos, vacinação e higiene de animais de estimação.
11	Dep. José Medeiros (PL/MT)	Altera a Tabela Progressiva Mensal, prevista na Lei nº 11.482, de 2007, para ampliar a faixa de isenção para rendimentos de até R\$ 5.000,00 e segmentar gradualmente as faixas seguintes.
12	Dep. Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)	Acrescenta um artigo ao texto da MP para conceder uma redução de 1% ao ano completo que exceder a idade de 65 anos, no IRPF para os contribuintes que tiverem idade igual ou superior a 65 anos em 31 de dezembro do ano-calendário.

Adilson Lima

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

Nº	Autor	Descrição
13	Dep. Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)	Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da MP, para dispor sobre a atualização da tabela progressiva do IRPF no mês de janeiro de cada ano, pelo IPCA acumulado no exercício anterior ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.
14	Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)	Concede isenção do IRPF para os profissionais da educação escolar básica em atividade, inativos e os pensionistas.
15	Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta um novo artigo ao texto da MP para acrescentar o inciso VII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução no IRPF da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.
16	Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta um novo artigo ao texto da MP para alterar o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução no IRPF dos gastos com enfermeiros.
17	Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta um novo artigo ao texto da MP para alterar o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução no IRPF dos gastos com cuidadores de idosos e pessoas com deficiência.
18	Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta um novo artigo ao texto da MP para alterar o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução no IRPF dos gastos com medicamentos de uso contínuo, estabelecidos em regulamento.
19	Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta um novo artigo ao texto da MP para alterar os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para atualizar o valor das deduções com dependentes do IRPF.
20	Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta dois artigos ao texto da MP para alterar as Leis nº 7.713, de 1988, e nº 9.250, de 1995, para atualizar os valores da parcela isenta dos rendimentos dos aposentados e pensionistas que tenham 65 anos ou mais.
21	Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta um novo artigo ao texto da MP para alterar o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para atualizar o valor das deduções com educação no IRPF.
22	Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta um novo artigo ao texto da MP para alterar o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução dos gastos com educação relativos a livros ou apostilas didáticas e cursos acadêmicos no IRPF.

Adilson Lima

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

Nº	Autor	Descrição
23	Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	<p>Acrescenta um novo artigo ao texto da MP para alterar o art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, acrescentando o inciso XXV, para conceder a isenção do IRPF de até 75% dos rendimentos de pessoas físicas recebidos a título de locação de imóveis residenciais, por seus locadores, proprietários ou titulares de outros direitos reais sobre os referidos imóveis.</p> <p>Acrescenta um novo artigo ao texto da MP para alterar o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir até o exercício de 2030, ano-calendário de 2029, que as importâncias pagas a título de locação residencial de imóveis, subtraídos os gastos com taxas condominiais e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sejam dedutíveis do IRPF.</p>
24	Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	<p>Altera a Tabela Progressiva Mensal, prevista na Lei nº 11.482, de 2007, para ampliar a faixa de isenção para rendimentos de até R\$ 5.000,00 e segmentar gradualmente as faixas seguintes</p> <p>Acrescenta um novo artigo ao texto da MP para alterar o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para atualizar o valor da parcela isenta dos rendimentos dos aposentados e pensionistas com mais de 65 anos de idade, para R\$ 5.000,00.</p> <p>Acrescenta um novo artigo ao texto da MP para alterar o inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, para atualizar o valor da parcela dedutível do IRPF, de apuração mensal, dos rendimentos dos aposentados e pensionistas com mais de 65 anos de idade, no valor de R\$ 5.000,00.</p>
25	Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta três novos artigos ao texto da MP para alterar as leis nº 9.250, de 1995. nº 7.450, de 1985 e nº 8.134, de 1990, dispondo sobre a tributação do IRPF das famílias brasileiras, por meio da aplicação do <i>splitting taxation</i> .
26	Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta um novo artigo ao texto da MP para alterar a Lei nº 7.713, de 1988, para incluir na isenção do IRPF, a parcela da renda auferida por trabalhadores da ativa portadores das doenças graves listadas no inciso XIV deste artigo, na seguinte proporção, de acordo com as faixas tributadas pela tabela progressiva: 90% para a faixa da alíquota de 7,5%, 75% para a faixa da alíquota de 15%, 60% para a faixa de alíquota de 22,5%, 40% para a faixa de alíquota de 27,5% até o limite de renda correspondente ao teto salarial dos servidores públicos (valor referido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal).

2025-4824

Adilson Lima

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.